

Parecer (CN) nº 1, de 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 423, de 30 de outubro de 2017, a Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) indica, como exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o objeto da proposição, qual seja, "a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento".

O art. 2º regula o momento em que se consideram pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, que, para a Medida Provisória, são aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

Convém mencionar que essa definição está em consonância com a prevista na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários

CD 181864988781



(CVM) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas CVM nºs 563, 564 e 572, de 2015, 582, de 2016 e 587, de 2017, segundo a qual um fundo de investimento é constituído sob a forma de condomínio fechado quando as cotas somente são resgatáveis ao término do prazo de duração do fundo.

A partir de 1º de junho de 2018, consoante o art. 3º da MPV, a incidência do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte sobre tais rendimentos ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

O IR é calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Cabe ao administrador do fundo de investimento promover a retenção e recolhimento do imposto até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

De acordo com o art. 4º da Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, há incidência do imposto na data do evento.

O art. 5º determina que alguns fundos de investimentos, constituídos sob a forma de condomínio fechado observam regras específicas de incidência do imposto de renda. São eles:

I - os fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II - os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos



Creditórios (FIC-FIDC) que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - os fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - os fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Medida Provisória;

VI - os fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória:

Nos termos do art. 6º, o regime de tributação previsto pela Medida Provisória não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

O art. 7º determina que, para fins de apuração do IR incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, os recursos obtidos pelos fundos



na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, havendo incidência do imposto no momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou considerados como distribuídos passem a superar o capital total integralizado nesses fundos. É de se notar que essas regras são aplicáveis aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Prevê o art. 8º que, no caso de fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, devem ser observadas as regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas, cabendo ao administrador do fundo de investimento responsável o cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Conforme o art. 9º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018. Nesse caso, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018, o imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

O art. 10 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto na Medida Provisória.

O art. 11 revoga a previsão de que, no caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de 15%, bem como a previsão de que os Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e de Investimento em Participações



tenham a carteira composta de, no mínimo, 67% de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Por fim, o art. 12 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

A Medida Provisória recebeu 46 emendas, que estão sucintamente descritas em documento publicado no sítio da Câmara dos Deputados na página Estudos e Notas Técnicas.

No dia 1º de março de 2018, a Comissão Mista realizou audiência pública para instruir a Medida Provisória, a qual contou com a participação dos Srs. Carlos Pelá, Diretor Setorial da Comissão Executiva Tributária da Federação Brasileira de Bancos, Fernando Mombelli, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, e Flavio Mifano, Sócio do Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Desde o exercício de 2014, o Governo Central vem acumulando déficits primários sucessivos, que, até o exercício passado, já superavam, em valores correntes, o montante de R\$ 420 bilhões. Nesse contexto, a Medida Provisória, que, além de pretender reduzir as distorções hoje existentes entre as aplicações em fundos de investimento, busca aumentar a arrecadação federal por meio da cobrança antecipada do IR incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, é extremamente



importante, visto que sua conversão em lei contribuirá para a redução desses déficits e para contenção do aumento da dívida pública.

Quanto à urgência, é preciso ter presente que a Medida Provisória foi editada no final de outubro do ano passado para produzir efeitos a partir de janeiro deste ano. Embora frustrada a possibilidade de produção de efeitos no exercício atual, face ao princípio constitucional da anterioridade tributária, somos da opinião de que prevalecem as razões existentes no momento da edição da Medida Provisória e que faziam com que o Presidente da República tivesse a expectativa de que a matéria seria aprovada antes do encerramento da sessão legislativa passada, de modo que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2018. É certo que se faz necessário um ajuste do texto para fins de sua adequação ao citado princípio da anterioridade tributária, mas isso não retira a urgência que orientou a apresentação da matéria no ano anterior. Por outras palavras, a urgência deve ser avaliada segundo as circunstâncias existentes na data da edição da Medida Provisória.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 806, de 2017, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

A Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 10, por regular matéria reserva à Lei Complementar, não incorrem em vício de inconstitucionalidade e injuridicidade sem prejuízo de que fazemos uma ressalva, no tocante ao texto original da Medida Provisória, no sentido de que a proposição original demanda um pequeno ajuste relativamente a seus efeitos tendo em vista o princípio da anterioridade tributária, o que observamos no projeto de lei de conversão em anexo. Dessa maneira, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória na forma do projeto de lei de conversão em anexo e das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com o art. 114 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Como já ficou consignado no Relatório, a Medida Provisória em exame visa a aumentar a arrecadação do IR incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento fechado e Fundos de Investimento em Participações (FIP), contribuindo para equilibrar as finanças públicas, razão pela qual entendemos que não há óbices financeiros ou orçamentários para a aprovação dela.

No que diz respeito às Emendas, impende registrar que as de nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37 implicam renúncia fiscal, mas não apresentam estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Elas desatendem, portanto, as regras do art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da LRF que tratam da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14).

Dessa forma, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37 e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 806, de 2017, ele nos parece inegável. Com efeito, as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque, além de reduzir distorções hoje existentes na tributação de aplicações em fundos de investimento, aumentarão a arrecadação federal por meio da antecipação da cobrança do IR incidente sobre rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, contribuindo, conseqüentemente, para a redução de déficits orçamentários e para contenção do aumento da dívida pública.



Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debaterlo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo, inclusive na Audiência Pública realizada por esta Comissão Mista no dia 1º de março do corrente ano.

Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que é a síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, no qual sugerimos o seguinte:

- 1) previsão de que a incidência periódica do Imposto de Renda sobre os Fundos de Investimento em condomínios fechados somente se dará sobre os rendimentos de aplicações verificadas a partir de 1º de janeiro de 2019;
- 2) observância do princípio da anterioridade, postergando o início da produção de efeitos da Lei de conversão da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2019;
- 3) aprimoramento da redação dos dispositivos que estabelecem as alíquotas do imposto de renda aplicáveis quando da incidência periódica e quando do resgate ou amortização de cotas;
- 4) previsão de que nos fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto o contribuinte do Imposto de Renda de é o beneficiário desses rendimentos;
- 5) esclarecimento de que serão observadas, quanto aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento

Quanto ao mérito das Emendas, cumpre esclarecer que, na elaboração do PLV ora apresentado, foi feita uma análise minuciosa das quarenta e seis Emendas.



A despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, nosso Parecer é, conforme exposto na conclusão do voto que se segue, pela aprovação parcial das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais, porque entendemos que a proposta contida no referido PLV é a que mais se harmoniza com a proposta do Poder Executivo de se estabelecer uma nova incidência do Imposto de Renda sobre os fundos de investimento em condomínio fechado, sem contudo violar os direitos e as garantias fundamentais dos contribuintes previstas na Constituição, em especial os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

Face ao exposto, o voto é:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas;

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.





Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado continuam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 3º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.



§ 4º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.



Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

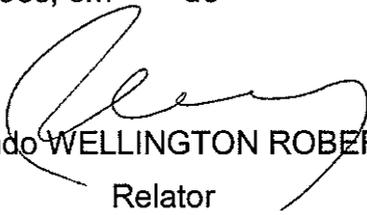


Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a apresentação de nosso Relatório, recebemos diversas manifestações a respeito do texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado a este Colegiado e concordamos com diversas dessas manifestações.

Em primeiro lugar, houve um lapso na digitação do **caput** do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, tendo constado indevidamente um artigo definido "o" após a palavra duração, o qual deve ser suprimido. Por uma questão de padronização, no atual § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, a expressão "imposto de renda" é substituída por "Imposto sobre a Renda", visto que esta é a empregada em todo o restante do texto. No atual § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão é inserida uma vírgula após a expressão "condomínio fechado". No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão a primeira expressão "retido" é suprimida, por ser desnecessária. Apesar de termos suprimido o art. 2º da Medida Provisória original, haja vista que não concordamos com a tributação do saldo de rendimentos até 31 de dezembro de 2018 dos fundos de investimento de que trata a Medida Provisória, entendemos relevante a manutenção da definição constante do § 1º do original art. 2º, de modo que estamos inserindo a mesma como novo § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão ficando reenumerados os demais. Após refletir mais detidamente sobre o tema,

CD181202103662*



houvemos por bem acatar a Emenda nº 21, o que fazemos inserindo novos artigos nas Disposições Finais do Projeto de Lei de Conversão e renumerando os demais. Também estamos fazendo com que a cláusula de vigência conste antes da cláusula de revogação, visto que essa é a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º.

A fim de consolidar as alterações ora mencionadas, votamos:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

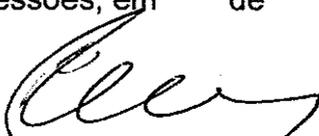
V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 21, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

2018-1124

CD181202103662



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de

CD181202103662



apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do

CD181202103662



evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações

CD181202103662



de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos



CD181202103662

aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o **caput** poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no **caput**, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 10. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.

I -

CD181202103662



II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

....." (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

....." (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

....." (NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



CD181202103662

Art. 15. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

CD181202103662



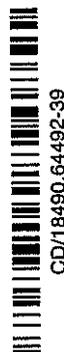
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a apresentação de nosso Relatório, recebemos diversas manifestações a respeito do texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado a este Colegiado e concordamos com diversas dessas manifestações.

Em primeiro lugar, houve um lapso na digitação do **caput** do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, tendo constado indevidamente um artigo definido "o" após a palavra duração, o qual deve ser suprimido. Por uma questão de padronização, no atual § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, a expressão "imposto de renda" é substituída por "Imposto sobre a Renda", visto que esta é a empregada em todo o restante do texto. No atual § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão é inserida uma vírgula após a expressão "condomínio fechado". No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão a primeira expressão "retido" é suprimida, por ser desnecessária. Apesar de termos suprimido o art. 2º da Medida Provisória original, haja vista que não concordamos com a tributação do saldo de rendimentos até 31 de dezembro de 2018 dos fundos de investimento de que trata a Medida Provisória, entendemos relevante a manutenção da definição constante do § 1º do original art. 2º, de modo que estamos inserindo a mesma como novo § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, ficando renumerados



os demais. Também estamos fazendo com que a cláusula de vigência conste antes da cláusula de revogação, visto que essa é a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º.

A fim de consolidar as alterações ora mencionadas, votamos:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

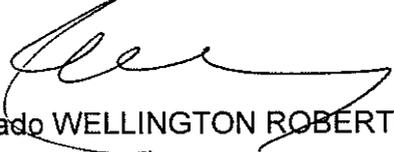
V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

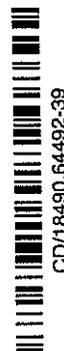
CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor



patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.



Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

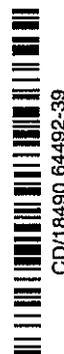
IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em



CD/18490.64492-39



aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM." (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham



CD/18490.64492-39

sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

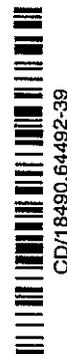
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 11. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 806/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 6 e 7 de março a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 806, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Wellington Roberto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nos 1 a 9 e 11 a 46; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nos 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Elmano Férrer, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, Fernando Bezerra Coelho, Eduardo Amorim, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lasier Martins, Paulo Rocha, José Pimentel, Randolfe Rodrigues, Pedro Chaves, Cidinho Santos, e os Deputados Leonardo Quintão, Darcísio Perondi, Hildo Rocha, Jones Martins, Henrique Fontana, Décio Lima, Fausto Pinato, Wellington Roberto, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, João Paulo Kleinubing, Alfredo Kaefér, Danilo Forte, Laercio Oliveira.

Brasília, 7 de março de 2018.

Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 806, de 2017)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.



§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.



Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em



aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência



do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 11. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala da Comissão, 7 de março de 2018.



Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão

